



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.504, DE 2016** **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para instituir o crime de assédio sexual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6722/16

(*) Atualizado em 26/01/2017 para inclusão de apensado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-C:

“Assédio Sexual em transporte coletivo ou aglomerações públicas

Art. 216-C. Constranger, assediar, abusar, molestar ou bolinar mulheres, com fim libidinoso, no transporte coletivo ou aglomerações públicas, aproveitando-se do espaço reduzido entre o agressor e a vítima.

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§1º A pena é aumentada em um terço em caso de deficiência mental ou menor de 18 (dezoito) anos.

§2º No mesmo crime incide quem constranger mulher com palavras maledicentes, gestos ou comportamentos obscenos, causando situação de humilhação.

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a prática de “constrangimento sexual”, tipo penal ainda não tratado pelo Código Penal, que atinge diretamente a mulher.

Essa prática comum, que acontece principalmente em transportes público, não possui nenhum tipo de punição.

Em geral, as vítimas ficam com traumas emocionais e abalos psicológicos. A vergonha e o constrangimento a que são submetidas, na maioria das vezes, impedem qualquer reação ou, até mesmo, a denúncia do ato às autoridades policiais.

É que se extrai da notícia publicada no site Jusbrasil, a respeito das situações enfrentadas pelas mulheres, diariamente, no transporte coletivo em São Paulo, como segue:

“Só neste ano, já são 20 o número de ataques sexuais contra mulheres ocorridos no metrô ou nos trens da cidade, de acordo com a Delegacia de Polícia do Metropolitano (Delpom), responsável pela investigação. Enquanto 20 mulheres tiveram a coragem de prestar queixa, outras dezenas, diariamente, se calam. “São atos costumeiros. As pessoas sabem que diariamente ocorrem estas situações, mais do que aparecem na imprensa ou na delegacia”, diz o psicólogo especialista em sexualidade Oswaldo Rodrigues Jr.

Não bastasse ser um ato tido como corriqueiro, existem agora organizações na internet criadas e conduzidas por homens para trocar experiências sobre os abusos. O Facebook tirou do ar algumas comunidades de “encoxadores” e outros nomes parecidos, que continham relatos e “dicas” de como se esfregar nas mulheres dentro de um vagão lotado de um trem ou metrô. A Polícia Civil de São Paulo anunciou nesta quarta-feira 19, que está investigando 30 grupos de molestatadores que atuam no sistema de transporte e que se organizam pela internet.”¹

Esse constrangimento atinge, essencialmente, o público feminino, por ser considerado, pelo agressor, o mais frágil. É inconcebível que esse comportamento reprovável, agressivo à moral e integridade física e psíquica da vítima, continue sendo praticado sem que as autoridades possam punir exemplarmente.

Pesquisa *on line* feita pela jornalista Karin Hueck revelou que 99,6% das 7.762 mulheres que participaram do questionário já sofreram algum tipo de constrangimento sexual ou verbal enquanto estavam na rua, no transporte público ou em eventos públicos. A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao constrangimento sexual ajudaria a combater o problema, pois “imporia um limite ao indivíduo perverso”.

Por essa razão, na certeza de que a proposição constitui um importante passo no sentido de corrigir a omissão da legislação penal, de forma a garantir a integridade física e psíquica de quem sofre esse tipo de agressão, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Deputado Alfredo Nascimento

¹ <http://nelcigomes.jusbrasil.com.br/artigos/114620774/ataques-sexuais-um-crime-com-menor-potencial-ofensivo>.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.722, DE 2016
(Dos Srs. Zé Carlos e Maria do Rosário)

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o crime de assédio sexual em lugar público ou acessível ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Assédio sexual em lugar público ou acessível ao público

Art. 216-B. Constranger alguém, em lugar público ou acessível ao público, por meio de palavras, comentários, gestos ou contatos físicos que possuam teor obsceno ou conotação sexual.

Pena - detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, o artigo 216-A do Código Penal tipifica o crime de assédio sexual, estabelecendo pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos para quem, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Sem dúvida que a medida representou um freio considerável aos comportamentos de um número considerável de pessoas que, por exercerem alguma ascendência hierárquica nos seus ambientes de trabalho, acreditavam que tinham o direito de obter favores sexuais de seus subordinados ou de suas subordinadas.

No entanto, não é só no ambiente de trabalho, ou em razão dele, que muitas pessoas são vítimas do assédio sexual.

Em 2013, o site *Think Olga*, que trata de assuntos femininos na internet, lançou a campanha intitulada "Chega de Fiu Fiu", voltada para o combate ao assédio sexual em espaços públicos.

Um estudo (enquete) online realizado pelo referido site para averiguar a opinião das mulheres em relação às "cantadas de ruas" apresentou os seguintes resultados:

- Somente nas duas primeiras semanas do estudo, cerca de 8 mil mulheres participaram da pesquisa;
- 98% das participantes já haviam sofrido assédio;

- 83% não encaravam essas cantadas como “natural” ou “legal” e disseram já ter deixado de fazer alguma coisa por causa de assédio (17% consideravam esse tipo de assédio como algo positivo);
- 81% das mulheres afirmaram que já haviam deixado de passar por alguma rua ou passar em frente a alguma obra, para evitar o assédio.

De modo geral, tanto a maioria das mulheres que passaram a interagir com o site *Think Olga*, quanto a maioria daquelas que, em razão do aumento de discussão sobre o tema “assédio sexual”, passaram a tratar mais abertamente a respeito do assunto (principalmente por meio de grupos de discussão na internet), afirmam categoricamente que não consideram como algo “elogiável” ou, de alguma forma “positivo”, **os comentários de teor obsceno, os toques indesejados** ou, de modo geral, **as importunações de teor sexual** que lhes são dirigidos – inclusive, quase que cotidianamente para muitas delas - nas ruas, nos ônibus, nos parques ou em outros espaços públicos ou de acesso ao público.

Para mulheres que já foram vítimas desse tipo de constrangimento o assédio sexual não é uma *cantada*, um *elogio* ou uma *paquera*, mas sim, como bem expõe uma dessas mulheres em um artigo disponibilizado na página oficial do site *Think Olga* - **“uma atitude que amedronta, intimida e constrange”**.

Embora qualquer pessoa possa ser sujeito ativo dessa prática, esse tipo de constrangimento covarde geralmente é cometido por homens, tendo como vítimas as mulheres, estando relacionado, pois, à cultura machista e aos ainda muito presentes “privilégios masculinos”.

Acreditamos, pois, que já está mais do que na hora de tornamos mais seguros os espaços públicos brasileiros – principalmente para as mulheres - no que diz respeito a esse tipo de constrangimento que invade a privacidade, que transtorna, que amedronta e que é, sem qualquer sombra de dúvidas, uma forma de violência.

Pedimos aos nossos nobres pares, portanto, a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

Maria do Rosário

Deputada Federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

Parágrafo único. ([*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Sedução

Art. 217. ([*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO